



DECISÃO Nº: 164/2011
PROTOCOLO Nº: 251286/2009-4
PAT N.º: 102/2009-6ª URT
AUTUADA: POVEL PORCINO VEÍCULOS LTDA.
FIC/CPF/CNPJ: 20.065.607-4
ENDEREÇO: Av. Lauro Monte, 451 Abolição I Mossoró-RN
DENÚNCIA(S):

1. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, nas entradas interestaduais de notas fiscais não escrituradas e sem o recolhimento.
2. Falta de escrituração em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais em operações interestaduais, no ano de 2004, constantes do Sintegra-Outros Estados.
3. Falta de escrituração em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais em operações internas, no ano de 2004, constantes do Sintegra-RN.
4. Falta de escrituração em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais em operações interestaduais, no ano de 2004, constantes do DETNOT.
5. Falta de escrituração em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais em operações interestaduais, no ano de 2005, constantes do DETNOT.

EMENTA

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS –NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS.

FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CONSTANTES DO SINTEGRA-OUTROS ESTADOS, SINTEGRA-RN E DETNOT, NOS EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005.

1. Autuada alega caráter confiscatório de multa, falta de redução da multa e demonstra escrituração de parte das notas fiscais objeto do auto de infração.
2. Autuante acata comprovação de escrituração de parte das notas fiscais e altera lançamento.
3. Acostadas aos autos pela autuada provas capazes de ilidir parte da denúncia.
4. A autuada parcelou parte do crédito lançado e alterado.
5. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.**

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração nº 1614/2009-6ª URT, lavrado em 27 de novembro de 2009, que a empresa acima identificada, bem qualificada nos autos, infringiu o disposto pelo Art. 150, Incisos III e XIII, c/c Arts. 108, 130, I, e 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as entradas interestaduais de notas fiscais não escrituradas e falta de escrituração em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais constantes do



Sintegra-Outros Estados, Sintegra-RN e DETNOT, no exercício de 2004, e DETNOT, no exercício de 2005.

Em concordância com as denúncias oferecidas, foi sugerida a aplicação das penalidades previstas pelo Art. 340, Inciso I, alínea "c", e Inciso III, alínea "f", também do RICMS, implicando em multa de R\$ 118.785,53 (Cento e dezoito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), sem prejuízo do pagamento do ICMS, no valor de R\$ 144,48 (Cento e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), totalizando o montante de R\$ 118.930,01 (Cento e dezoito mil, novecentos e trinta reais e um centavo), com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo regulamento.

2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia em tempo hábil, a atuada apresentou sua impugnação, conforme fls. 391 a 405, alegando:

- que a multa de 100% do valor do imposto imposta pelo fisco aos contribuintes tem caráter confiscatório, sendo o primordial objetivo do Estado arrecadar impostos e não se ater a minúcias visando punir o contribuinte em busca de multas;
- que a multa pelo descumprimento de uma obrigação acessória não pode ter como baliza o valor do tributo a ela referente, não podendo ter relação nenhuma com o crédito tributário;
- que o ICMS relacionado na presente lide foi pago por substituição tributária e a penalidade imposta para os deveres instrumentais tributários está prevista no Art. 341, § 2º, do RICMS;
- que na hipótese de documento fiscal sem o respectivo registro no livro Registro de Entradas a autoridade fiscal deveria ter aplicado a penalidade em redução de 80%;
- que, de acordo com relatório "Situação 01", demonstrou que as notas fiscais relacionadas e anexadas ao processo se referem a vendas diretas efetuadas pela montadora a várias pessoas físicas e jurídicas, cuja atribuição da concessionária é simplesmente entregar o veículo adquirido diretamente da montadora;
- que a operação de compra e venda de automóveis não se confunde com a mera entrega destes por concessionária filiada à montadora, não sendo fato gerador do imposto;
- que, de acordo com relatório "Situação 02", demonstrou que as notas fiscais relacionadas se referem a aquisições de peças, acessórios e veículos novos da FIAT, emitidas em 2005, mas que só chegaram à concessionária em 2006, conforme se observa pela data da retenção informada pelo próprio auditor fiscal;
- que, conforme pode se observar no termo de intimação fiscal às fls. 07, o auditor fiscal solicitou documentos referentes ao período de 01/01/2003 a 31/12/2005, não tendo o livro Registro de Entradas do ano de 2006 sido analisado, pelo que deixou de de



perceber que as notas fiscais no valor de R\$ 111.277,15 foram devidamente registradas no livro nº 34, às fls. 0002 e 0003;

- que é possível perceber no próprio Anexo III (fls. 46 dos autos) elaborado pelo auditor que o mesmo corrobora com a alegação quando descreve no demonstrativo que se refere a notas fiscais destinadas ao contribuinte digitadas na entrada do Estado, sendo a data da retenção em 2006, não podendo estar escrituradas em 2005;

- que, de acordo com relatório “Situação 03”, demonstra que as notas fiscais relacionadas se referem a aquisições de peças, acessórios e veículos novos faturados para Autobraz Comércio de Veículos Ltda., concessionária estabelecida em Natal, somando R\$ 53.776,39, demonstrando a fragilidade da qualidade das informações constantes do DETNOT-SET-RN;

- que, de acordo com relatório “Situação 04”, demonstra que as notas fiscais relacionadas se referem a aquisições de peças e acessórios faturadas para Ponta Negra Veículos Ltda., concessionária também estabelecida em Natal, somando R\$ 795,77;

- que, de acordo com relatório “Situação 05”, após análise minuciosa no sistema gerencial da empresa, verificou que a nota fiscal anexada aos autos como fls. 129 se trata de aquisição de um veículo L200, tendo sido lançada no sistema interno com o número 39839, sendo o número correto 39834, podendo ser observado que seu lançamento foi efetuado com o valor do veículo sem o IPI, R\$ 82.027,41, sendo o valor total de R\$ 88.500,00, sendo ainda o número do chassi o mesmo;

- que, de acordo com relatório “Situação 06”, demonstra que as notas fiscais relacionadas se referem a aquisições de diversos produtos tributados por substituição tributária, aparelhos celulares recebidos da operadora TIM e BCP Claro em remessa por conta de contrato de comodato, recebimento de um compressor de ar condicionado, vários brindes e matérias promocionais enviados para distribuição com clientes e funcionários, além de retorno de peças em garantia; e,

- face ao exposto, requer que sejam levadas em consideração as preliminares e o auto de infração seja julgado, bem como declara que sobre o valor remanescente que porventura restar, providenciará o parcelamento ou pagamento integral, tendo em vista não discordar de parte do mesmo.

3. CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação, o autuante alegou, conforme fls. 530 a 544:

- que o ICMS que está sendo cobrado representa 0,12% do auto de infração, sendo a multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo o descontentamento da autuada uma mera manifestação de inconformidade da lei;

- que o Auto de Infração é gerado de forma automática, não sendo possível apor a informação do benefício do Art. 341, o que só acontece quando é cadastrado;



- que, em relação às notas fiscais relacionadas com venda direta da fábrica ao consumidor, o que trata a questão não é a incidência do ICMS e sim, a obrigatoriedade de escriturar nota fiscal, como prevê a Cláusula Quarta do Convênio 51/2000;

- que o contribuinte comprovou o registro das notas fiscais emitidas em 2005, retidas no posto fiscal em 2006, no Livro Registro de Entradas nº 34, pelo que alterou o demonstrativo do DETNOT;

- que a inclusão de notas fiscais emitidas em nome da Autobraz e Pontanegra Veículos se deveu aos registros nos postos fiscais de fronteira, pelo que também alterou o demonstrativo;

- que existe inconsistência na defesa da autuada em relação ao veículo adquirido pela mesma, visto que a tela do sistema interno da empresa apresenta o nº 0006203 demonstrando que está cadastrado com chassi e valor diferentes, existindo dois veículos iguais;

- que, em relação às notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária, prestação de serviços tributados pelo ISSQN, remessa e outras aquisições, o fato está no registro das notas fiscais, independente do regime no qual foram adquiridas, não podendo se manifestar em relação às aquisições que não reconhecem, visto que não foram relacionadas com seus respectivos valores; e,

- que, considerando os itens apontados na defesa, acata parcialmente o teor do que foi exposto, alterando o Anexo III e relatório de Notas Fiscais não registradas (fls. 03) do presente auto de infração, requerendo que seja julgado procedente em parte.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls. 549) um Termo de Informações sobre Antecedentes Fiscais, em branco, inclusive sem assinatura do funcionário, pelo que foi solicitado por esta coordenação à 6ª URT o devido termo preenchido e assinado, que ora anexado como fls. 569, onde consta a informação de que a empresa autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO MÉRITO

O presente Auto de Infração versa, conforme as fls. 01 e 02, sobre falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as entradas interestaduais de notas fiscais não escrituradas e sem o devido recolhimento (Ocorrência 01); falta de escrituração de notas fiscais de entrada em livro próprio constantes do Sintegra-Outros Estados, em 2004 (ocorrência 02); falta de escrituração de notas fiscais de entrada em livro próprio constantes do Sintegra-RN, em 2004 (Ocorrência 03); falta de escrituração de notas fiscais de entrada em livro próprio constantes do DETNOT, em 2004 (Ocorrência 04); e, falta de escrituração

Agmary Ferreira de Macedo 4
Julgadora Fiscal



de notas fiscais de entrada em livro próprio constantes do DETNOT, em 2005 (Ocorrência 05). Após análise dos autos do processo conclui se tratar, na verdade, de apenas uma denúncia, a de falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição de mercadorias, inclusive a Ocorrência 01. O autuante apenas teve a intenção de denunciar separadamente por motivação e/ou período. Pelas denúncias da forma como foram procedidas foi sugerida a aplicação das respectivas penalidades, conforme já relatado.

Concedido o direito de defesa à autuada, esta alegou caráter confiscatório da multa; enquadramento legal indevido da penalidade imposta; que a atribuição da concessionária nas vendas diretas efetuadas pela montadora a pessoa física é, apenas, entregar o veículo; que as notas fiscais emitidas em 2005, retidas no Posto Fiscal em 2006, só então foram escrituradas; que notas fiscais constantes dos autos foram emitidas em nome da Autobraz Comércio de Veículos Ltda. e Pontanegra Automóveis Ltda; e, enfim, que o veículo adquirido pela empresa encontra-se escriturado no Livro nº 33, às fls. 99.

O Auditor contestou e, preliminarmente, justificou que a multa imposta não possui caráter confiscatório, visto que a caracterização do confisco está substancialmente relacionada ao patrimônio e/ou rendimentos do contribuinte. Além do mais, a multa aplicada está prevista no RICMS, através do Art. 340, III, f, que prevê que é punida com multa de quinze por cento do valor comercial da mercadoria a infração de deixar de escriturar documentos fiscais em livro fiscal próprio. A obrigação de escriturar os livros está disposta pelo Art. 150, XIII, do mesmo regulamento.

Em relação à reclamação da autuada pelo direito ao benefício de redução de multa previsto pelo Art. 341, § 2º, do RICMS, trata-se de uma reivindicação pertinente que, segundo o autuante, não é possível, em virtude do auto de infração ser gerado automaticamente e somente quando é cadastrado é que é gerada a informação. Portanto, a reclamação não é matéria de julgamento, dizendo respeito aos setores responsáveis pela preparação do processo e pela cobrança do crédito tributário.

No que diz respeito às notas fiscais referentes à venda direta a consumidor final, a denúncia é de falta de escrituração de notas fiscais de aquisição, portanto, não se trata de incidência de ICMS ou ocorrência de fato gerador, mas da obrigatoriedade de escrituração a que se sujeita o contribuinte, conforme previsto pelo Art. 150, Inciso XIII, do RICMS, já citado.

Em relação às notas fiscais constantes do demonstrativo às fls. 46 e 47, emitidas em 2005, retidas no Posto Fiscal em 2006, ficou comprovado, conforme declaração do autuante às fls. 540, que as mesmas foram devidamente escrituradas em 2006, no livro Registro de Entradas nº 34, fls. 0002 e 0003, pelo que foram retiradas do lançamento.

Foi comprovado, também, pela autuada, fls. 401 e 451 a 462, e certificado pelo autuante, fls. 541 e 542, que algumas notas fiscais constantes do demonstrativo às fls. 46 e 47 foram emitidas em nome da Autobraz Comércio de Veículos Ltda. e Pontanegra Automóveis Ltda., concessionárias da mesma marca, estabelecidas em Natal, neste Estado, o que também, indiscutivelmente, deve ser retirado da denúncia, e o foi, pelo autuante.

Em relação à nota fiscal nº 39834, constante do demonstrativo às fls. 47, apesar da autuada tentar comprovar que está registrada em livro próprio com outro número por motivo de erro de digitação, o autuante não acatou o argumento, alegando haver



inconsistência na informação, visto que a nota fiscal nº 39839 possui valor diferente, R\$ 74.000,00, e na tela do sistema interno da empresa atuada (fls. 402) consta o nº 6203, demonstrando que o veículo de valor R\$ 88.500,00 está cadastrado com um chassi diferente do indicado na defesa, existindo no sistema, portanto, dois veículos com as mesmas características, tese que também acato, mantendo a denúncia em relação a esse ponto.

Com relação ao último ponto de alegação da atuada, nominado como "Situação 06", fls. 405, a mesma declara que as notas fiscais relacionadas e anexadas no próprio processo fiscal se referem a aquisições de diversos produtos tributados por substituição tributária, aparelhos celulares recebidos de operadoras em remessa por contrato de comodato, recebimento de um compressor de ar condicionado, material promocional para distribuição com funcionários e clientes e retorno de peças em garantia. Entretanto, não relaciona nem enumera tais notas fiscais e no relatório "Situação 06" apenas descreve os CFOP's e percentualiza alguns valores, sem, no entanto, deixar claro o seu objetivo, pelo que não tenho como analisar tal argumento.

Após análise do processo, conclui que algumas alegações da atuada foram pertinentes, em relação às ocorrências 04 e 05, ou seja, à denúncia de falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição de mercadorias oriundos do DETNOT, nos exercícios de 2004 e 2005, tendo sido acatadas em parte pelo atuante, ao que também acompanho, pelos motivos já expostos.

Constatei, conforme fls. 548 e 550 a 565, que a atuada parcelou parte do crédito tributário objeto do presente processo, encerrando a discussão em relação ao valor parcelado, que se refere às ocorrências 01 a 03 e parte das ocorrências 04 e 05. A parte restante destas ocorrências, 04 e 05, que não foi parcelada, continua em julgamento.

A partir das argumentações da atuada, acatamento em parte do atuante com as devidas alterações do lançamento, bem como com o parcelamento de parte do crédito tributário, temos o seguinte:

Ocorrências*	Autuação	Impugnação	(-)Parcelamento	Julgamento
01-ICMS	144,48	144,48	144,48	-
02**-Sintegra Out. UF's	197,67	197,67	197,67	-
03**-Sintegra RN	1.734,31	1.734,31	1.734,31	-
04**-DETNOT/2004	17.529,77	14.371,81	1.213,95	13.157,86
05**-DETNOT/2005	99.323,78	74.446,38	15.319,90	59.126,48
Total do Lançamento	118.930,01	90.894,65	18.610,31	72.284,34

*Da forma como foram colocadas pelo atuante.

**Refere-se à multa.

O que a fiscalização constatou foi a falta de escrituração em livro próprio das notas fiscais de entradas, constantes da listagem do SINTEGRA-Outros Estados, SINTEGRA-RN, DETNOT-2004 e DETNOT-2005, pelo que o contribuinte deve ser denunciado e penalizado. A falta do recolhimento do ICMS denunciada através da Ocorrência 01 é uma decorrência da falta de escrituração objeto da Ocorrência 02, uma vez que existe uma presunção legal, prevista pelo Regulamento do ICMS, em consequência do que se



equipara à saída a situação da mercadoria cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio. Observação que faço apenas a título de ilustração, já que a atuada desistiu da lide em relação à tal denúncia.

Pelos fatos até aqui expostos, concluí que a empresa deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas os documentos fiscais de aquisição de mercadorias objeto da listagem DETNOT, relativos aos exercícios de 2004 e 2005, que não foram parcelados, contra o que nada provou, ensejando denúncia de infringência ao Art. 150, XIII, combinado com os Arts. 108 609, do RICMS, conforme demonstrativo acima.

DA DECISÃO

Isto posto, por todos os elementos constantes do feito, impugnação, contestação e parcelamento, ***JULGO PROCEDENTE EM PARTE*** o Auto de Infração de fls. 01 e 02, lavrado contra a empresa POVEL PORCINO VEÍCULOS LTDA, para impor à atuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, III, "F", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor de R\$ 72.284,34 (Setenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), que representa 15% (quinze por cento) do valor da mercadoria objeto das notas fiscais que deixaram de ser escrituradas em livro próprio, com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133, também do RICMS.

Recorro desta decisão ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais, conforme disposto pelo Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98, em virtude da exoneração do pagamento de penalidade superior a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos Reais).

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 16 de setembro de 2011.

AGMARY FERREIRA DE MACEDO
Julgadora Fiscal